



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2007** **(Do Sr. Zenaldo Coutinho)**

Dispõe sobre o trabalho obrigatório do condenado em estabelecimentos construídos e geridos em parcerias público-privadas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 704/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 704/1995 O PL 541/2007, O PL 871/2007, O PL 2617/2007, O PL 3188/2008, O PL 3394/2008, O PL 2536/2011, O PL 2994/2011, O PL 7675/2014, O PL 6979/2017, O PL 8022/2017, O PL 9354/2017 E O PL 5427/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre o trabalho obrigatório do condenado em estabelecimentos construídos e geridos em parcerias público-privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A Ficam autorizadas a construção e a gestão de estabelecimentos prisionais, especificamente, dedicados ao trabalho obrigatório do condenado, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único Os estabelecimentos a que se refere o § 3º deverão manter cursos de formação para a adaptação plena do condenado às atividades de trabalho neles desenvolvidas.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º O trabalho externo a que se refere este artigo poderá ser desempenhado em serviço ou obras públicas contratadas na forma da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 3º O art. 70 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

V – fiscalizar a formação e o desempenho profissional do condenado, bem como a produtividade dos estabelecimentos prisionais agrícolas e industriais.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro está falido.

As causas são várias e as responsabilidades remontam a diversas gestões, de hoje e de ontem, em diferentes níveis da federação.

É preciso um choque de gestão para reerguer o sistema penitenciário brasileiro, sem prejuízo da ressocialização do condenado.

Assim, o projeto de lei ora apresentado abre o sistema penitenciário brasileiro às parcerias público-privadas.

Com isso, objetiva-se a construção de novos presídios em que haja,

necessariamente, trabalho educativo e produtivo, com elevado retorno social.

O projeto revoga o limite de presos empregados em obras públicas, bem como dispensa o consentimento expresso do preso para a prestação de trabalho a entidades privadas. A *contrario sensu*, a legislação vigente já prescinde de tal consentimento relativamente ao trabalho prestado para entidades públicas (§ 3º do art. 36 da Lei de Execução Penal). Ademais, na hipótese do projeto, a prestação do trabalho – ainda que para uma entidade privada – dar-se-á no interesse público, porque decorrente de contratação em parceria público-privada.

Enfim, o trabalho do preso e a produtividade do estabelecimento prisional construído e gerido em parceria público-privada serão fiscalizados pela própria comunidade. É importante engajar a comunidade no escopo aqui buscado, qual seja, a ressocialização do condenado com efetivo retorno social, por meio do aprendizado produtivo.

São estas as razões de interesse público que me levam a propor aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2007.

Deputado **ZENALDO COUTINHO** (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

.....

**Seção II
Do Trabalho Interno**

.....

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

**Seção III
Do Trabalho Externo**

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a

remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
